



Número: **1002228-90.2020.4.01.3903**

Classe: **PETIÇÃO CRIMINAL**

Órgão julgador: **Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Altamira-PA**

Última distribuição : **02/06/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **1001877-20.2020.4.01.3903**

Assuntos: **Uso de documento falso**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
Ministério Público Federal (Procuradoria) (REQUERENTE)			
RAFAEL ESTEFAN DE SANTANA (REQUERIDO)		LEILIANE CRISTINA BATISTA FERREIRA (ADVOGADO) MARCELO AUGUSTO SOUSA SILVA (ADVOGADO)	
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
16657 77468	14/06/2023 16:55	Ata de audiência	Ata de audiência



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Subseção Judiciária de Altamira-PA
Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Altamira-PA

PROCESSO: 1002228-90.2020.4.01.3903

CLASSE: PETIÇÃO CRIMINAL (1727)

POLO ATIVO: Ministério Público Federal (Procuradoria)

POLO PASSIVO: RAFAEL ESTEFAN DE SANTANA

REPRESENTANTES POLO PASSIVO: MARCELO AUGUSTO SOUSA SILVA - MA21272 e LEILIANE CRISTINA BATISTA FERREIRA - MA23138

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos 14 dias do mês de junho de 2023, na hora designada, foi iniciada a audiência por meio de videoconferência (TEAMS) nos autos do processo em tela, em que são partes: **MPF X RAFAEL STEFAN DE SANTANA**. Participando da solenidade o réu, acompanhado do advogado Dr. Marcelo Augusto Sousa Filho. Presente a estudante de direito Gleyce Matos Vieira Cambuí. Representando o MPF a Dra. Priscila Ianzer Jardim Lucas Bermúdez. **INICIADA A AUDIÊNCIA**, foi apresentada pelo MPF a proposta de Acordo de Não Persecução Penal, nos termos do art. 28-A, do CPP. Após o término das negociações, houve a aceitação do acordo nos seguintes termos: *a) o denunciado deve juntar, no prazo de 10 (dez) dias, as certidões de antecedentes criminais das justiças federal e estadual, de forma a comprovar não ser reincidente e não ter sido beneficiado nos 05 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo; b) confessar formal e circunstancialmente a prática da infração penal; c) pagamento da prestação pecuniária no valor de R\$ 5 (cinco) salários mínimos, parcelada em 10 prestações de 660,00 (seiscentos e sessenta reais), com pagamento da primeira dia 10/08 e as demais dia 10 dos meses subsequentes, a serem depositados na conta judicial da Caixa Econômica Federal, Agência 0551, Operação 005, Conta Corrente 86400753-9, devendo a defesa juntar aos autos o comprovante do recolhimento.* Todos os atos e procedimentos foram registrados por meio audiovisual, nos termos do art. 405, §1º do CPP, sendo gravados pela ferramenta TEAMS e juntada aos autos a gravação. **ATO CONTÍNUO**, após a confissão formal e circunstanciada do cometimento da infração penal, o MM. Juiz Federal interrogou o réu sobre a voluntariedade na celebração do acordo, proferindo, em seguida, a seguinte **DECISÃO**: "*Uma vez que foram preenchidos os requisitos do artigo 28-A do CPP, **HOMOLOGO** o Acordo de Não Persecução Penal. Fica o transacionado ciente que o descumprimento da medida acarretará o prosseguimento do feito. Determino a revogação das medidas cautelares diferentes da prisão, estabelecidas quando concessão da liberdade provisória. Traslade-se cópia desta decisão aos autos de n. 1001877-20.2020.4.01.3903*". Para



tanto, lavrou-se a presente ata, que lida e aprovada vai devidamente assinada. Eu, (Hermano de Sousa Ribeiro Junior – PA1000524), Técnico Judiciário, a digitei.

ALTAMIRA, 14 de junho de 2023.

